



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se nova redação aos incisos II e III, e ao parágrafo 1º, do artigo 80, nos seguintes termos:

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

.....

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

.....

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IX, X, XIV e XV do caput deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente dos textos vigentes (incisos II e III do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972), acrescenta-se a expressão "**antes da data do protocolo**", ao final dos respectivos textos, podendo levar ao entendimento de que



está havendo a **ampliação da impossibilidade de se considerar sem efeito a consulta.**

A princípio, o acréscimo parece em sintonia com a disposição do art. 77 da minuta, mas chamamos a atenção para a necessidade de aprofundamento do ponto e confirmação se haveria alguma situação de expansão do benefício ao contribuinte, não alcançada pelo presente raciocínio.

Quanto ao inciso II do art. 80, nota-se que a situação ali tratada foi incluída nos **defeitos sanáveis**, a teor do § 1º do art. 80, o que **não** nos parece razoável, pois o conteúdo do inciso II do art. 80 é mandamento de cunho objetivo. Sugere-se, pois, a sua supressão das hipóteses do § 1º do art. 80 da minuta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7326906342>